



## Acórdão 00465/2022-8 - Plenário

**Processo:** 08331/2010-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2009

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** PREFEITURA VITORIA

**Responsável:** ALCIONE ALVARENGA PINHEIRO, RAFAEL SANTA ANNA ROSA, JADER FERREIRA GUIMARAES, ROGERIO SARMENTO, SANDRA PEREIRA DE VASCONCELLOS, ROBERTO MANNATO VALENTIM, JOSE FRANCISCO DALVI, ANTONIO CARLOS SOARES, MARCOS DREWS MORGADO HORTA, SEBASTIAO PAULO CANDOTE COUTINHO, TIAGO SARTORIO RAYMUNDO, JULIO AUGUSTO RIBEIRO ROCHA, FABIO DA PAIXAO, GUILHERME FILGUEIRAS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS REBLIN, MAURICIO CEZAR DUQUE, RUTH DE CASSIA DOS REIS, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA LIMA, VALDIR MASSUCATTI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
AUDITORIA ORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VITÓRIA – EXERCÍCIO 2009 – DANO AO  
ERÁRIO – RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA – STF TEMA 899 –  
REPERCUSSÃO GERAL – CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vitória, relativa ao exercício de 2009, cujos gestores responsáveis foram Alcione Alvarenga Pinheiro (Secretário Municipal de Cultura), Rogério Sarmento (Presidente da LIESES), Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente), José Francisco Dalvi (Diretor Executivo IBDM), Antônio Carlos Soares (Diretor Financeiro IBDM e

sócio da empresa Consenge), Marcos Drews Morgado Horta (Diretor Administrativo IBDM e sócio da empresa Consenge), Guilherme Filgueiras de Carvalho (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Ruth de Cássia dos Reis (Secretária Municipal de Comunicação), Paulo Sérgio de Oliveira Lima (Diretor Presidente da Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo e sócio gerente da empresa PS Comércio e Serviços Ltda), no exercício em questão.

Dos trabalhos de fiscalização resultou o Relatório de Auditoria 27/2011, em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 819/2011.

Devidamente citado, por meio da Decisão Preliminar 382/2012 (peça 84 - fls.109 e 110), os ordenadores de despesas juntaram aos autos suas justificativas, às fls. 2604 a 4393 do processo TC 8331/2010

Os autos foram encaminhados ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2818/2020, nos seguintes termos:

#### **5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**5.1.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando pela **manutenção das seguintes irregularidades na INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:**

**5.1.1 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AOS COFRES MUNICIPAIS - Item 3.4 da ITC e 2.4.2 da ITI – 819/2011.**

Base Legal: Parágrafo único, do artigo 70, da CRFB/88.

Agentes Responsáveis:

- Roberto Mannato Valentim – Secretário de Meio Ambiente (Ordenador de despesas)

- José Francisco Dalvi – Diretor Executivo IBDM  
Ressarcimento: R\$ 260.987,11(74.389,2115 - VRTE)<sup>1</sup>.

**5.1.2 - INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DOS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO – Item 3.7 da ITC e 3.1 da ITI 819/2011)**

Base Legal: artigo 70, caput, da CRFB/88

Agente responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 13.872,00 (3.953,9391 - VRTE)

**5.1.3 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – item 3.8 da ITC e 4.1 da ITI 819/2011.**

Base Legal: Parágrafo único, do art. 70, da CRFB/88 e cláusula quinta e sexta do instrumento de co-patrocínio 02/09.

Agente Responsável:

---

<sup>1</sup> Nota: Valor da VRTE em 2020 – 3,5084

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer  
Ressarcimento: R\$ 39.496,75 (11.257,767 - VRTE)  
5.1.4 – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EM MATÉRIAS DIVULGADAS – DESVIO DE FINALIDADE – item 3.10 da ITC e 6.3.1 da ITI 819/2011.  
Base Legal: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal  
Agente responsável:
- Ruth de Cássia dos Reis – Secretária Municipal de Comunicação  
Ressarcimento: R\$ 151.137,84 (43.078,8508 - VRTE)  
5.1.5 – CONTRATAÇÃO DE GRUPOS DE TEATRO POR MEIO DE EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO E PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS E CUSTOS OPERACIONAIS – item 3.11 da ITC e 6.4 da ITI 819/2011.  
Base Legal: Art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao princípio da economicidade.  
Agente Responsável:
- Alcione Alvarenga Pinheiro – Secretário Municipal de Cultura  
Ressarcimento: R\$ 41.529,98 (11.837,2991 VRTE).  
5.1.6 - XIX FEIRA DO VERDE DE VITÓRIA – TRANSFERÊNCIA DE VALORES POSTERIOR AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE PARCERIA – item 3.13 da ITC e 7.2 da ITI 819/2011.  
Base legal: Art. 37, caput, da CRFB/88.  
Agente Responsável:
- Roberto Mannato Valentim – Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Ressarcimento: R\$ 248.663,03 (70.876,4765 VRTE)  
**5.2.** Tendo em vista a existência de dano, sugere-se proceder à **CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012<sup>2</sup> e art. 329, 8.º do RITCEES, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;  
**5.3.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013<sup>3</sup>, conclui-se opinando por:  
5.3.1. Seja declarada a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** desta Corte de Contas, conforme **fundamentação** constante no **item 2 desta ITC**, aos respectivos itens inerentes, sem o embargo do ressarcimento a que estão obrigados os responsáveis;  
5.3.2. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário dispostas nos **itens 3.4 e 3.13 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **individualmente** (item 3.13 desta ITC) ao ressarcimento ao erário municipal no montante de **R\$ 248.663,03**, equivalentes a 70.876,4765 VRTE, e **solidariamente com Sr. José Francisco Dalvi** no **item 3.4 da ITC**, no valor de R\$ 260.987,11, equivalentes a 74.389,2115 VRTE;

<sup>2</sup> Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”

<sup>3</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**5.3.3 - REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. José Francisco Dalvi tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **solidariamente** com Sr. Roberto Mannato Valentim dispostas no **item 3.4 desta ITC**, no valor de R\$ 260.987,11, equivalentes a 74.389,2115 VRTE;

**5.3.4. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Guilherme Filgueiras de Carvalho (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado nos **itens 3.7 e 3.8 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **isoladamente** ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 53.368,75, equivalente a 15.211,7061 VRTE;

**5.3.5. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sra. Ruth de Cassia dos Reis (Secretaria Municipal de Comunicação), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado no **item 3.10 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o isoladamente ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 151.137,84, equivalente a 43.078,8508 VRTE;

**5.3.6. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Alcione Alvarenga Pinheiro ( Secretário Municipal de Cultura), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado no **item 3.11 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o isoladamente ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 41.529,98, equivalente a 11.837,2991 VRTE;

**5.3.7. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** de Alcione Alvarenga Pinheiro (Secretário Municipal de Cultura) e Rogério Sarmento (Presidente da LIESES), afastando as responsabilidades, conforme fundamentação constante dos **itens 3.2 e 3.3 desta ITC**;

**5.3.8. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** de Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente) e José Francisco Dalvi (Diretor Executivo da IBDM), afastando as responsabilidades, conforme fundamentação constante do **item 3.6 desta ITC**;

**5.4. Sejam os autos ENCAMINHADOS À H. PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS**, para ilustríssima e necessária manifestação ministerial.

O Ministério Público de Contas – MPC, anui do entendimento da área técnica, através do Parecer 2616/2021, da lavra do Procurador, Luiz Henrique Anastácio da Silva.

Na 37ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 12/07/2021, proferi o Voto do Relator 3294/2021 (peça 132), sobrestando o feito em razão da tramitação do julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF - Tema 899, que versava acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (Decisão 2162/2021 – peça 133)

Verificando-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no STF nº 636.886, conforme informação contida na Certidão 4488/2021 (peça 138), retornaram os autos a este Gabinete.

Assim instruídos vieram-me os autos para análise emissão de voto.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTOS

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da recomposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Em síntese, trata-se de Auditoria realizada na **Prefeitura de Vitória**, abrangendo atos de gestão praticados no exercício de **2009**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2818/2020-1** que o corpo técnico, reconhecendo o advento da **prescrição da pretensão punitiva**, manteve os seguintes indicativos de irregularidade, em razão de constarem de ressarcimento:

5.1.1 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AOS COFRES MUNICIPAIS - Item 3.4 da ITC e 2.4.2 da ITI – 819/2011. Base Legal: Parágrafo único, do artigo 70, da CRFB/88.

Agentes Responsáveis:

- Roberto Mannato Valentim – Secretário de Meio Ambiente (Ordenador de despesas)

- José Francisco Dalvi – Diretor Executivo IBDM  
Ressarcimento: R\$ 260.987,11(74.389,2115 - VRTE)<sup>4</sup>.

5.1.2 - INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DOS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO – Item 3.7 da ITC e 3.1 da ITI 819/2011)

Base Legal: artigo 70, caput, da CRFB/88

Agente responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 13.872,00 (3.953,9391 - VRTE)

5.1.3 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – item 3.8 da ITC e 4.1 da ITI 819/2011.

Base Legal: Parágrafo único, do art. 70, da CRFB/88 e cláusula quinta e sexta do instrumento de co-patrocínio 02/09.

---

<sup>4</sup> Nota: Valor da VRTE em 2020 – 3,5084

Agente Responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 39.496,75 (11.257,767 - VRTE)

5.1.4 – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EM MATÉRIAS DIVULGADAS – DESVIO DE FINALIDADE – item 3.10 da ITC e 6.3.1 da ITI 819/2011.

Base Legal: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal

Agente responsável:

- Ruth de Cássia dos Reis – Secretária Municipal de Comunicação

Ressarcimento: R\$ 151.137,84 (43.078,8508 - VRTE)

5.1.5 – CONTRATAÇÃO DE GRUPOS DE TEATRO POR MEIO DE EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO E PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS E CUSTOS OPERACIONAIS – item 3.11 da ITC e 6.4 da ITI 819/2011.

Base Legal: Art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

Agente Responsável:

- Alcione Alvarenga Pinheiro – Secretário Municipal de Cultura

Ressarcimento: R\$ 41.529,98 (11.837,2991 VRTE).

5.1.6 - XIX FEIRA DO VERDE DE VITÓRIA – TRANSFERÊNCIA DE VALORES POSTERIOR AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE PARCERIA – item 3.13 da ITC e 7.2 da ITI 819/2011.

Base legal: Art. 37, caput, da CRFB/88.

Agente Responsável:

- Roberto Mannato Valentim – Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ressarcimento: R\$ 248.663,03 (70.876,4765 VRTE)

Elicon Construtora Ltda. (empresa contratada)

**Ressarcimento:** R\$ 115.567,35 (51.160 VRTE)

No tocante à prescrição, tanto a Área Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que a prescrição, *in casu*, atingiu a pretensão punitiva desta Corte de Contas, mas não a de ressarcimento de danos ao erário. Vejamos:

Frise-se que imprescritível é a ação de ressarcimento, não o ilícito em si (CF, art. 37, § 5º). A mesma interpretação é dada por Uadi Lammêgo Bulos<sup>5</sup>:

“(…) Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais, no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações – medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988”.

Afastando qualquer dúvida acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano provocado ao erário por agente público, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário” (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012”.

<sup>5</sup> Constituição Federal Anotada, 8 ed., 2008, p. 680.

Pois bem.

A parte incontroversa apontada na ITVC são as irregularidades alcançadas pelo instituto da prescrição e que não contemplam ressarcimento. Nesse ponto, acompanho o entendimento da área técnica, uma vez que restou claro a existência de prescrição. Vejamos:

Por se tratar de processo de Fiscalização, o prazo prescricional é contado da data da ocorrência dos fatos, na forma do inciso II, § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

Como se pode notar, as irregularidades supostamente encontradas dizem respeito a fatos irregulares imputados aos responsáveis no exercício de 2009.

Nesse sentido, constata-se que os fatos apurados são do exercício de **2009** e que ocorreu a interrupção da prescrição em **17/08/2012**, tendo em vista a última juntada da certidão de cumprimento da citação acostada à fl. 53 – evento eletrônico 85, conforme art. 71, §4º, I da Lei 621/2012 c/c art. 362, VI da Res. 261/2013 deste Tribunal, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir deste momento.

Assim, verifica-se que resta inequívoca a consumação da prescrição 5 anos após a interrupção da mesma, ou seja, em **agosto de 2017**, pois que transcorreu o prazo prescricional sem julgamento do processo por esta Corte de Contas.

Por fim importa frisar que como os indícios de irregularidades acima listados não contemplam a imposição de ressarcimento, entende-se infrutífero o cotejo das teses de defesa apresentadas, acerca destas irregularidades, em razão do afastamento, pelo reconhecimento da prescrição, da possibilidade de aplicação de sanção e não se vislumbrando, em razão da data em que ocorreram os fatos, a possibilidade de expedição de medidas corretivas.

Sendo assim, estou incontroversa a prescrição das seguintes irregularidades:

- Formalização de convênio para contratação de serviços necessários à realização dos desfiles das escolas de samba – ausência de instauração de procedimento licitatório (item 1.1);
- Ausência de recolhimento de tributos de competência municipal (item 1.2.1);
- Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio (item 1.3);
- Ausência de manifestação do conselho municipal de políticas públicas sobre a formalização do termo de parceria (item 2.1);
- Inconsistências no termo de parceria pactuado – ausência de plano de trabalho e demais anexos – desequilíbrio entre receitas e despesas (item 2.2);
- Ausência de publicação, pela oscip, de regulamento próprio para contratações (item 2.3);
- Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal (item 2.4.1);
- Ausência de determinação e cumprimento de metas e resultados – ausência de acompanhamento e fiscalização do termo de parceria pelo conselho de políticas públicas da área correspondente (item 2.5);

- Ausência de publicação dos avisos das tomadas de preços no diário oficial do estado (item 5.1).

Assim, **está prescrita a pretensão punitiva em face de todos os agentes responsabilizados.**

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Plenário assim decidiu:

*RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.*

Corroborando o entendimento citado este Tribunal já se manifestou através de diversos julgados pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, os quais cito como exemplo TC 2544/2010; 6037/2012;1939/2014; 2343/2009;

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como



pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

**Diante do exposto entendo que está presente o instituto a prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.**

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando, em parte, o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487<sup>6</sup>, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
- 2. Dê-se ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

---

<sup>6</sup> **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

**VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, que trata de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vitória, relativa ao exercício de 2009, cujos gestores responsáveis foram Alcione Alvarenga Pinheiro (Secretário Municipal de Cultura), Rogério Sarmento (Presidente da LIESES), Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente), José Francisco Dalvi (Diretor Executivo IBDM), Antônio Carlos Soares (Diretor Financeiro IBDM e sócio da empresa Consenge), Marcos Drews Morgado Horta (Diretor Administrativo IBDM e sócio da empresa Consenge), Guilherme Filgueiras de Carvalho (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Ruth de Cássia dos Reis (Secretária Municipal de Comunicação), Paulo Sérgio de Oliveira Lima (Diretor Presidente da Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo e sócio gerente da empresa PS Comércio e Serviços Ltda.), no exercício em questão.

Dos trabalhos de fiscalização resultou o **Relatório de Auditoria 27/2011**, em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 819/2011**.

Devidamente citado, por meio da Decisão Preliminar 382/2012 (peça 84 - fls.109 e 110), os ordenadores de despesas juntaram aos autos suas justificativas, às fls. 2604 a 4393 do processo TC 8331/2010

Os autos foram encaminhados ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2818/2020**, nos seguintes termos:

**5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**5.1.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando pela **manutenção das seguintes irregularidades na INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:**

5.1.1 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AOS COFRES MUNICIPAIS - Item 3.4 da ITC e 2.4.2 da ITI – 819/2011.

Base Legal: Parágrafo único, do artigo 70, da CRFB/88.

Agentes Responsáveis:

- Roberto Mannato Valentim – Secretário de Meio Ambiente (Ordenador de despesas)
- José Francisco Dalvi – Diretor Executivo IBDM

Ressarcimento: R\$ 260.987,11(74.389,2115 - VRTE)<sup>7</sup>.

5.1.2 - INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DOS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO – Item 3.7 da ITC e 3.1 da ITI 819/2011)

Base Legal: artigo 70, caput, da CRFB/88

Agente responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 13.872,00 (3.953,9391 - VRTE)

5.1.3 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – item 3.8 da ITC e 4.1 da ITI 819/2011.

Base Legal: Parágrafo único, do art. 70, da CRFB/88 e cláusula quinta e sexta do instrumento de co-patrocínio 02/09.

Agente Responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 39.496,75 (11.257,767 - VRTE)

5.1.4 – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EM MATÉRIAS DIVULGADAS – DESVIO DE FINALIDADE – item 3.10 da ITC e 6.3.1 da ITI 819/2011.

Base Legal: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal

Agente responsável:

- Ruth de Cássia dos Reis – Secretária Municipal de Comunicação

Ressarcimento: R\$ 151.137,84 (43.078,8508 - VRTE)

5.1.5 – CONTRATAÇÃO DE GRUPOS DE TEATRO POR MEIO DE EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO E PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS E CUSTOS OPERACIONAIS – item 3.11 da ITC e 6.4 da ITI 819/2011.

Base Legal: Art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

Agente Responsável:

- Alcione Alvarenga Pinheiro – Secretário Municipal de Cultura

Ressarcimento: R\$ 41.529,98 (11.837,2991 VRTE).

5.1.6 - XIX FEIRA DO VERDE DE VITÓRIA – TRANSFERÊNCIA DE VALORES POSTERIOR AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE PARCERIA – item 3.13 da ITC e 7.2 da ITI 819/2011.

---

<sup>7</sup> Nota: Valor da VRTE em 2020 – 3,5084

Base legal: Art. 37, caput, da CRFB/88.

Agente Responsável:

- Roberto Mannato Valentim – Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ressarcimento: R\$ 248.663,03 (70.876,4765 VRTE)

**5.2.** Tendo em vista a existência de dano, sugere-se proceder à **CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012<sup>8</sup> e art. 329, 8.º do RITCEES, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

**5.3.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013<sup>9</sup>, conclui-se opinando por:

5.3.1. Seja declarada a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** desta Corte de Contas, conforme **fundamentação** constante no **item 2 desta ITC**, aos respectivos itens inerentes, sem o embargo do ressarcimento a que estão obrigados os responsáveis;

5.3.2. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário dispostas nos **itens 3.4 e 3.13 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **individualmente** (item 3.13 desta ITC) ao ressarcimento ao erário municipal no montante de **R\$ 248.663,03**, equivalentes a 70.876,4765 VRTE, e **solidariamente com Sr. José Francisco Dalvi** no **item 3.4 da ITC**, no valor de R\$ 260.987,11, equivalentes a 74.389,2115 VRTE;

5.3.3 - **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. José Francisco Dalvi tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **solidariamente com Sr. Roberto Mannato Valentim** dispostas no **item 3.4 desta ITC**, no valor de R\$ 260.987,11, equivalentes a 74.389,2115 VRTE;

5.3.4. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Guilherme Filgueiras de Carvalho (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado nos **itens 3.7 e 3.8 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **isoladamente** ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 53.368,75, equivalente a 15.211,7061 VRTE;

5.3.5. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sra. Ruth de Cassia dos Reis (Secretaria Municipal de Comunicação), tendo em vista a prática de atos ilegais e o

---

<sup>8</sup> Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”

<sup>9</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado no **item 3.10 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o isoladamente ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 151.137,84, equivalente a 43.078,8508 VRTE;

**5.3.6. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Alcione Alvarenga Pinheiro ( Secretário Municipal de Cultura), tendo em vista a pratica de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado no **item 3.11 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o isoladamente ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 41.529,98, equivalente a 11.837,2991 VRTE;

**5.3.7. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** de Alcione Alvarenga Pinheiro (Secretário Municipal de Cultura) e Rogério Sarmiento (Presidente da LIESES), afastando as responsabilidades, conforme fundamentação constante dos itens **3.2 e 3.3 desta ITC**;

**5.3.8. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** de Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente) e José Francisco Dalvi (Diretor Executivo da IBDM), afastando as responsabilidades, conforme fundamentação constante do item **3.6 desta ITC**;

**5.4.** Sejam os autos **ENCAMINHADOS À H. PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS**, para ilustríssima e necessária manifestação ministerial.

O Ministério Público de Contas – MPC, anuiu o entendimento da área técnica, por meio do **Parecer 2616/2021**, da lavra do Procurador, Luiz Henrique Anastácio da Silva.

Os autos foram, então, pautados na 37ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas, ocasião em que foi proferida **Decisão 2162/2021** (doc. 133), deliberando pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Cessada a causa do sobrestamento, nos termos da **Certidão 4488/2021** (doc. 138), os autos retornaram a pauta para continuidade do julgamento, momento que o Conselheiro Relator proferiu **Voto do Relator 1442/2022** (doc. 139), no seguinte sentido:

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

3. **EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487<sup>10</sup>, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
4. Dê-se **ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Como dito anteriormente, tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vitória, relativa ao exercício de 2009, cujos gestores responsáveis foram Alcione Alvarenga Pinheiro (Secretário Municipal de Cultura), Rogério Sarmiento (Presidente da LIESES), Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente), José Francisco Dalvi (Diretor Executivo IBDM), Antônio Carlos Soares (Diretor Financeiro IBDM e sócio da empresa Consenge), Marcos Drews Morgado Horta (Diretor Administrativo IBDM e sócio da empresa Consenge), Guilherme Filgueiras de Carvalho (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Ruth de Cássia dos Reis (Secretária Municipal de Comunicação), Paulo Sérgio de Oliveira Lima (Diretor Presidente da Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo e sócio gerente da empresa PS Comércio e Serviços Ltda), no exercício em questão.

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator Sr. Sergio Aboudib Ferreira Pinto, ao analisar os autos constatou no bojo do **Voto do Relator 1442/2022**, que a matéria em debate se trata de eventual imposição de dano ao erário, bem como de eventual incidência da prescrição da *pretensão punitiva e ressarcitória*, proferindo decisão para ***“EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do***

---

<sup>10</sup> **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

*artigo 487, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto”.*

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

### **2.1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.**

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênia*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

*Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

*Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “É

*prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.*

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda. Posicionamento esse também corroborado



no Voto Relator 1442/2022, emanado pelo Excelentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a **imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário** (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a **ação para a cobrança de crédito**; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade **da pretensão de ressarcimento ao erário** fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o **exercício das pretensões em juízo**, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

**2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.**

**3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a **pretensão punitiva**, que é a possibilidade de

fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a **pretensão ressarcitória**, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

#### **2.1.3.4 Análise Conclusiva**

##### **Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:**

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".  
[g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

**Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.**

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

### **3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL**

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina<sup>11</sup> e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

---

<sup>11</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível. JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

**Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886<sup>12</sup>, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)<sup>13</sup>, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

<sup>12</sup> Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

<sup>13</sup> VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescribibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função científicadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo<sup>14</sup>, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a

---

<sup>14</sup> Peça 45.

pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º<sup>15</sup>, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRITIBILIDADE.

---

<sup>15</sup> CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu por meio de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (**GNN**)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (**GNN**)

Nessa toada, **o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.**



Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, **alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.**”

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, por meio da **Nota Técnica nº 04/2020**, concluiu no mesmo sentido, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

– III –

#### CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

**23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;**

**23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);**

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Nada obstante, ao subsumir o caso dos autos ao Tema 899 do STF, o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, em seu Voto Relator 1442/2022, entendeu que:

(...)

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

(...)

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

E chegou à seguinte conclusão:

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487<sup>16</sup>, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
- 2. Dê-se ciência** aos interessados na forma regimental e após **archive-se**.

---

<sup>16</sup> **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

Ora eminentes pares, peço vênia para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênia para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício julgante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

**2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.**

**3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:

**Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.**

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Verifico, por fim, que o 'recente' precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais utilizado como premissa para o Voto Relator 1442/2022 proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib<sup>17</sup> é **anterior** ao julgamento dos embargos de declaração pela Corte Superior de Justiça, isto é, **o precedente é anterior ainda ao trânsito em julgado da tese fixada no Tema 899.**

Desta feita, o aclarado pelos fundamentos do julgamento dos embargos de declaração, no sentido de que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase

---

<sup>17</sup> Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do Plenário assim decidiu: ....

judicial de execução deste, conforme exposto alhures, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, eis que anterior ao julgamento daqueles.

Nesse sentido, a premissa utilizada pelo Voto Relator, *concessa vênia*, não é recente e nem atualizada com os fundamentos posteriores apresentados pela Suprema Corte.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Corte de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênia ao nobre Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Afigura-se manifestamente temerário tratar todos os processos sobrestados de forma genérica, cravando-se que em todos os casos haveria a necessidade de reconstituição da matriz de responsabilidade e que a observância ao princípio da ampla defesa seria dificultada pelo lapso temporal pelos quais os procedimentos restaram suspensos. Mesmo porque, na grande maioria dos casos o contraditório já se aperfeiçoou, com todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em especial no presente caso, verifico que tanto a área técnica quanto o Ministério Público Especial de Contas corroboram o posicionamento por mim adotado, oportunidade em que ratifico os termos por eles apresentados e acrescento os fundamentos expostos no presente Voto Vista.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho

e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

## **2.2 Razões de mérito**

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

## **3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**1 RECONHECER e DECLARAR** que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

**2 DAR PROSEGUIMENTO** a demanda com **RETORNO** dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro



## **1. ACORDÃO TC-465/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso II do art. 487<sup>18</sup>, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

---

<sup>18</sup> **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**